



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.003787/2008-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.202 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente MOACIR DE SOUZA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual é devida quando o contribuinte, obrigado à apresentação da declaração, o faz fora do prazo legal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Rubens Mauricio Carvalho (relator) que dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Assinado digitalmente.

Núbia Matos Moura – Redatora designada.

EDITADO EM: 14/09/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 11 a 13:

Versam os autos sobre lançamento de multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF EX2005/AC2004, no valor de R\$ 165,74.

O contribuinte apresentou impugnação em que requer o cancelamento da multa em razão de se encontrar em estabelecimento prisional à época da obrigatoriedade de entrega de declaração.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO. NA ENTREGA DA DIRPF. PARTICIPAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO DE EMPRESA.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido, estando o contribuinte obrigado a fazê-lo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 19/20, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, uma vez que ficou por 10 anos em estabelecimento prisional em regime fechado e que a empresa cuja sociedade lhe imputava a obrigatoriedade de entrega da DIRPF estava inapta, sendo que todas as declarações da respectiva PJ forma entregues sem valor. Ainda, esclarece que fora deferido pela DRJ pedido análogo no processo 13820.000001/2009-99.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto Vencido

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Trata-se de lançamento de multa por atraso na entrega da DIRPF decorrente do fato do contribuinte ser participante do quadro societário de empresa.

Nos autos não consta nenhuma prova de obrigatoriedade de entrega da DIRPF para o exercício 2005 tampouco que a empresa individual estava ativa nesse ano, ressaltando que o extrato de fl. 10 mostra a situação da empresa como ATIVA REGULAR mas não indica a data ou período dessa regularidade e pela seqüência cronológica dos documentos processuais e de data posterior a 06/01/2009 (data do documento anterior), portanto, cerca de 4 anos após o período objeto da autuação.

Importante dizer que muitos contribuintes entregam por várias razões a DIRPF sem estarem obrigadas pela legislação do IR. Assim, não necessariamente a simples entrega fora do prazo, deve ensejar multa por atraso devida. Nestes casos, é necessário que exista de forma inequívoca nos autos pelo menos uma situação que enquadre o contribuinte na obrigatoriedade da entrega da declaração, sujeitando-o a penalidade pela entrega fora do prazo. Não encontro nesse caso essa situação inequívoca para o exercício autuado.

Ainda, no Recurso o contribuinte alega que em exercício anterior foi-lhe exonerada a mesma multa pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no processo 13820.000001/2009-99. Em pesquisas aos sistemas da RFB, encontramos que realmente isso ocorreu. A DRJ/SPO II, no acórdão 17-30.849, de 1/4/2009, para o exercício 2004, decidiu que:

Versam os autos sobre multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual de que trata o art. 88 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995.

Quanto à solicitação de cancelamento da multa pelo atraso na entrega por estar privado de liberdade na época da entrega da declaração, há de se observar o inciso VI do art. 97 da Lei nº 5.172/66 - CTN, que dispõe que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades. Não há dispositivo de lei que preveja dispensa da multa por atraso pelo motivo alegado. A Lei prevê, para esses casos, a possibilidade de constituição de procurador para providenciar a entrega da declaração de ajuste.

No entanto, verifica-se pelos documentos juntados e pela pesquisa efetuada (fl. 08) que o contribuinte não incide em nenhuma das hipóteses de obrigatoriedade relacionadas pelo Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do exercício em questão e conforme também confirma a Instrução Normativa vigente à época.

Se o contribuinte é desobrigado da entrega, dele não se pode exigir a penalidade pelo seu cumprimento a destempo. A multa por entrega em atraso visa apenas somente os contribuintes obrigados a entrega da declaração e não os que a apresentaram facultativamente.

*Desta forma, em face de todo o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento em questão, exonerando integralmente o contribuinte do pagamento da multa exigida.*

Assim, considerando que a autoridade julgadora da DRJ verificou que no ano-calendário 2003 o contribuinte estava desobrigado a entregar a DIRPF e que a autuação se deu por conta do contribuinte ser sócio de empresa, a única condição possível para o cabimento dessa obrigatoriedade no ano-calendário 2004, seria a empresa individual do contribuinte ter passado nos anos-calendários de 2003 para 2004 de inapta para ativa, contudo, nada consta nesse sentido nos autos e a manutenção dessa autuação passaria a ser baseada numa presunção de atividade dessa empresa. Registro que é notório que várias notificações como essa foram feitas pela RFB para empresas que estavam inaptas.

Por outro lado, conforme documento de folha 02, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, o contribuinte realmente esteve na Penitenciária Nestor Canoa “Mirandópolis” nesse período de 2003/2004.

Diante disso tudo, inexistindo nestes autos qualquer indício que a empresa individual passou de inapta para ativa, entre os anos-calendário 2003/2004, na verdade tudo indica o contrário, concluo que a empresa permaneceu inapta, em conformidade com o Acórdão supra da DRJ exarado para o exercício anterior.

Diante desse contexto, temos que essa questão é conhecida e já vem sendo tratada da seguinte forma nesse Conselho, pela Súmula Carf Nº 44:

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.

Assim sendo, não há como prosperar o lançamento e voto pelo cancelamento da multa lançada.

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Voto Vencedor

Conselheira Núbia Matos Moura, Redatora-designada

Dirijo do ilustre relator quanto ao seu entendimento de que não existem nos autos provas documentais da obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2005, por parte do recorrente e de que a empresa individual, da qual o contribuinte é responsável, estava ativa nesse exercício.

Consta dos autos, extrato, fls. 10, do qual se infere que a firma individual do contribuinte, M Souza-Peças ME, CNPJ 57.231.300/0001-07, encontra-se ativa regular. De sorte que, ao contrário, do que entende o relator vencido, existe nos autos provas de que a firma individual estava ativa regular, sendo certo que o fato de o contribuinte ser responsável por firma individual caracteriza a obrigatoriedade da apresentação da DAA.

Ressalte-se que o próprio contribuinte afirma em seu recurso que a pessoa jurídica em questão estava inapta em 2007, no entanto, trata-se aqui do exercício 2005.

Fato é que, ao contrário do que entende o relator vencido, o contribuinte não juntou aos autos provas que demonstrassem que o extrato, fls.10, que fundamentou a decisão recorrida, espelhasse situação diversa do exercício 2005. Ou seja, não existe nos autos documentos que evidenciem de forma inequívoca que no exercício 2005, a pessoa jurídica da qual o contribuinte é responsável estivesse na situação inapta.

E mais, o acórdão da DRJ, relativo ao lançamento da multa por atraso na DAA, exercício 2004, mencionado pela defesa e pelo relator vencido, afirma que para aquele exercício o contribuinte não incidiu em nenhuma das hipóteses de obrigatoriedade para a entrega da DAA. Entretanto, o fato de não ter incidido nas hipóteses de incidência em um exercício, não implica em não incidir no exercício seguinte, posto que a apresentação das Declarações da pessoa jurídica, ainda que sem movimento (conforme afirmado pelo recorrente em sua defesa), podem levar a pessoa jurídica inapta à condição de ativa regular, desde que a condição para torná-la inapta tenha sido apenas a falta das declarações.

Nestes termos, tem-se que, conforme demonstrado nos autos, o contribuinte incidiu em uma das hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da DAA, exercício 2005, posto que responsável por pessoa jurídica ativa regular, de modo que deve prevalecer a exigência da multa na entrega da DAA, nos termos em que consignado no lançamento.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura

Processo nº 10805.003787/2008-15
Acórdão n.º **2102-002.202**

S2-C1T2
Fl. 15

CÓPIA